



## **O ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO E A BUSCA PELA MANUTENÇÃO DA LAICIZAÇÃO DO DIREITO**

### ***THE DEMOCRATIC BRAZILIAN STATE AND THE SEARCH FOR MAINTAINING THE LAICIZATION OF THE RIGHT***

**Alexandre de Lima e Silva<sup>1</sup>  
Petrônio Cypriano Magella da Silva<sup>2</sup>**

#### **RESUMO**

O presente trabalho pretendeu abordar a influência exercida por segmentos religiosos da sociedade brasileira e por políticos ligados àqueles na formação das leis e do ordenamento jurídico nacional, a despeito do fato de o Estado brasileiro ser uma república laica, ou seja, pretensiosamente neutra no que tange à religião e que por isso tem como um de seus princípios a liberdade religiosa, e se essa influência, dentro de um Estado democrático com uma sociedade pluralista, macula o princípio da laicidade.

Em seguida, pesquisou-se o crescimento e desenvolvimento dos segmentos pentecostal e neopentecostal, em especial, por estarem atualmente em maior evidência e por sua militância política mais incisiva.

Durante o trabalho, foram abordadas as liberdades democráticas protegidas pela própria Constituição e que conferem a qualquer cidadão o direito de participar da política e contribuir com seu ponto de vista acerca do bem em prol da sociedade da qual faz parte. De igual maneira investigou-se os argumentos teóricos que pudessem fornecer fundamentos a uma influência religiosa no âmbito jurídico-político. Ainda neste sentido, analisou-se a PEC 99/2011, de autoria do

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Privado pela Universidad de Salamanca- Espanha. Mestre em Direito e Instituições Políticas, pela Universidade FUMEC de Belo Horizonte. Especialista em Direito Civil, pela Universidade Gama Filho. Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário de Belo Horizonte. Foi professor na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-Minas, e atualmente leciona no Centro Universitário de Belo Horizonte - UNI-BH e também na FEAD. Atua como docente orientador no Curso de Pós-Graduação de Direito Sanitário da Escola de Saúde Pública de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Unibh.



deputado evangélico João Campos (PSDB-GO), e que atualmente foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, cujo *caput* trata da “capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal”.

**PALAVRAS-CHAVE:** Laicidade. Estado. Religião. Pluralismo. Tolerância. Democracia. Positivismo jurídico. Direito natural. Pós-positivismo. Liberdade religiosa.

### ABSTRACT

This study aimed at evaluating the influence exerted by religious segments of Brazilian society and politicians linked to these segments in the formation of national law, despite the fact that the Brazilian State is a irreligious republic, meaning, pretentiously neutral concerning religion and, therefore, has religious freedom as one of its principles, and if this influence, within a democratic state with a pluralistic society, taints the principle of secularism.

Secondly, a research was conducted on the growth and development of the Pentecostal and neo-Pentecostal segments, in particular, due to its current growing evidence and also to its most incisive political activism.

The study addressed the subject of democratic freedoms protected by the Constitution itself, and which give every citizen the right to participate in politics and contribute with their point of view about what is good for the society they're part of. Likewise, the project investigated the theoretical arguments that could provide grounds for a religious influence in legal and political framework. On this line, PEC 99/2011 authored by the Christian Rep. João Campos (PSDB -GO), which was recently approved by the Committee of Constitution, Justice and Citizenship (CCJC) in the House of Representatives and which main section focuses on "proposal capacity of Religious Associations to present unconstitutionality suits and declaratory suits of constitutionality of laws or normative acts towards the Federal Constitution" was analyzed.

**KEYWORDS:** Secularism. State. Religion. Pluralism. Tolerance. Democracy. Legal positivism. Natural law. Post-positivism. Religious freedom.



## 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente está em voga o tema do Estado laico, sobretudo quando são levadas ao Supremo Tribunal Federal (STF) e à opinião pública em geral questões tais como o aborto de fetos anencéfalos, a pesquisa realizada com células-tronco e o casamento homoafetivo, temas estes que notoriamente afetam ou afrontam dogmas religiosos. O debate político entre setores religiosos da sociedade e os cidadãos secularizados<sup>3</sup> acerca destas questões leva a se questionar se é efetiva a separação entre Estado e Igreja no Brasil, bem como, se o pluralismo político e o social justificam o debate e a introdução de valores morais de cunho religioso em nosso ordenamento jurídico e se é possível conciliar tais pontos de vistas de crentes e não-crentes em torno do mesmo objeto, qual seja a concretização da justiça em uma sociedade pluralista que visa promover o pleno desenvolvimento humano e de suas potencialidades sem ferir o princípio da laicidade.

Numa sociedade pluralista, ou seja, composta por pessoas que não compartilham da mesma visão e que por isso possuem motivações diversas ao atuarem politicamente, uma vez que a democracia visa dar oportunidades iguais a todos de participarem da criação e desenvolvimento do Estado, envolvendo, inclusive, a formação do próprio ordenamento jurídico, parece haver a carência de um diálogo maior entre cidadãos crentes e não-crentes de forma a chegarem a consensos sobre os diversos temas relevantes ao Estado democrático de direito.

## 2 A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E A SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E IGREJA

---

<sup>3</sup> Peter Berger, sociólogo americano define a secularização como “o processo pelo qual setores da sociedade e da cultura são subtraídos à dominação das instituições e símbolos religiosos”. (PRADO, 2011 apud BERGER 1985, p. 4).



O Brasil herdou toda uma tradição religiosa cristã católica da Europa, mormente de Portugal e Espanha, vez que Portugal ficou sob o domínio espanhol durante a dinastia dos Felipes, que governou entre 1580 a 1640, fato que contribuiu, e contribui muito, ainda hoje, para a formação da consciência religiosa do povo. Como exemplo disso, observa-se a comoção e mobilização dos fiéis quando da recente visita do Papa Francisco ao Brasil em 22 de julho de 2013, durante a Jornada mundial da Juventude (JMJ), evento católico que arrebatou milhões em manifestações públicas. No que tange a esta herança religiosa, faz-se pertinente a exposição feita por Cruz:

O estatuto assumido pelo rei português, ao investir-se em administrador das novas terras pertencentes à cristandade – instituto que ficou conhecido como Padroado Régio -, pressupunha deveres de expansão e manutenção da estrutura da Igreja Católica nos novos domínios e, ao mesmo tempo, poderes de disposição sobre a estrutura e preenchimento dos cargos eclesiásticos e poder disciplinar sobre os clérigos da colônia. Desse mandato decorria a formação de uma estrutura eclesiástica organizada como burocracia estatal, cujos cargos eram ocupados por indicação palaciana. (CRUZ, 2011, p. 60).

Apesar de ainda existir uma maioria católica no Brasil, nos dias de hoje, observa-se um crescimento importante dos segmentos pentecostal e neopentecostal<sup>4</sup>, vertentes do protestantismo. No que concerne à diminuição do número de católicos e ao aumento do número de evangélicos (pentecostais e neopentecostais), faz-se pertinente citar os dados relativos ao censo 2010 realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sobre as características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Segundo o IBGE:

Os evangélicos foram o segmento religioso que mais cresceu no Brasil no período intercensitário. Em 2000, eles representavam 15,4% da população. Em 2010, chegaram a 22,2%, um aumento de cerca de 16 milhões de pessoas (de 26,2 milhões para 42,3 milhões). Em 1991, este percentual era de 9,0% e em 1980, 6,6%. Já os católicos passaram de 73,6% em 2000 para 64,6% em 2010. Embora o perfil religioso da população mantenha, em 2010, a história maioria católica, esta religião vem perdendo adeptos desde o primeiro Censo, realizado em 1872. Até 1970, a proporção de católicos variou 7,9 pontos percentuais, reduzindo de 99,7%, em 1872, para 91,8%. (IBGE, CENSO 2010).

O protestantismo, por sua vez, esteve presente no Brasil desde o Império, porém, de forma quase clandestina, posto seus cultos serem relegados, à época imperial, a cultos domésticos, por ser a

---

<sup>4</sup> “Surgido em meados do século XX, o neopentecostalismo foi recebido como uma esperada alternativa aos evangélicos que, embora não se sentissem bem nas denominações históricas, acham-se pouco à vontade no pentecostalismo clássico. Apesar de não emprestar tanta ênfase ao batismo no Espírito Santo e aos dons espirituais, faz questão de dinamizar sua liturgia. Alguns veem o neopentecostalismo como um meio termo entre o pentecostalismo clássico e as igrejas tradicionais. É a opção evangélica da classe média. Atualmente, o neopentecostalismo vem dando ênfase à teologia da prosperidade à confissão positiva”. (Dicionário Teológico, Claudionor Corrêa de Andrade).



religião católica a religião oficial do Estado brasileiro. Era o Estado brasileiro confessional em sintonia com as tradições dos Estados confessionais católicos da época, cuja Constituição Imperial do Brasil evidentemente adotara o catolicismo como a religião oficial do Estado. Segundo as palavras de José Afonso da Silva:

(...) realmente, a Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art. 5º), com todas as consequências derivantes dessa qualidade de Estado confessional, tais como a de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de ser aclamado, teria que jurar manter aquela religião (art. 103), a de que competia ao Poder Executivo nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos (art. 102, II), bem como conceder ou negar os beneplicitos a atos da Santa Sé (art. 102, XIV), quer dizer, tais atos só teriam vigor e eficácia no Brasil se obtivessem aprovação do governo brasileiro. (SILVA, 2004, p. 249/250).

A primeira Constituição do Brasil, a imperial de 1824, preceituava em seu art. 5º que o Império do Brasil adotara a religião católica como a oficial, sendo todas as outras toleradas em cultos domésticos, *verbis*:

A religião católica, apostólica, romana, continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas, com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo. (Constituição de 1824, art. 5º).

Inequívoco é o fato de que, quando inexistia Estado laico, tampouco existe liberdade religiosa. Com o advento da proclamação da República em 1889 e a promulgação da primeira constituição republicana, a de 1891, influenciada pelos ideais liberais iluministas que varriam o mundo ocidental da época e também influenciada pelos princípios fundamentais da Constituição Americana, o Brasil abandona a antiga estrutura de governo e, por conseguinte, a condição de Estado confessional, separando-se da Igreja e adotando a laicidade, para privilegiar o princípio da liberdade religiosa e ingressar em um novo paradigma constitucional e político que privilegiava as liberdades públicas.

No que toca à liberdade religiosa positivada na primeira constituição republicana e nas subsequentes, conforme brilhante síntese histórica apresentada pelo Ministro Relator Marco Aurélio (STF), por oportunidade do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº54 do Distrito Federal:

A laicidade, que não se confunde com laicismo, foi finalmente alçada a princípio constitucional pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, cujo artigo 11, § 2º, dispôs ser vedado aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Desde então, todos os textos constitucionais reproduziram o conteúdo desse artigo – a Constituição de 1934 fê-lo no artigo 17, incisos II e III, Ampliando a proibição aos entes municipais; o



Texto Maior de 1937 menciona-o no artigo 32, alínea “b”; a Carta de 1946 dispôs a respeito do tema no artigo 31, incisos II e III, referindo-se, pela primeira vez, ao Distrito Federal; no Diploma Constitucional de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1/69, o preceito ficou no artigo 9º, inciso II.

Na mesma linha, andou o Constituinte de 1988, que, sensível à importância do tema, dedicou-lhe os artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, embora, àquela altura, já estivesse arraigada na tradição brasileira a separação entre Igreja e Estado. (AURÉLIO, 2012, p. 37/38).

## 2.1 Atos do governo pré-republicano no tocante à separação Estado/Igreja

Os atos mais importantes desse momento pré-republicano, no tocante à maior tolerância de religiões diversas da oficial, que precederam a primeira Constituição republicana e que posteriormente consolidaram a laicidade, separação entre o Estado e a Igreja no Brasil, foram: o Decreto n. 001144, de 11.9.1861 e o Decreto 119-A, de 07.1.1890. Vale aqui apresentar na íntegra a redação dos respectivos decretos, que foram tão bem ressaltados na obra de Galdino:

Decreto n. 001144 de 11.9.1861

Faz extensivos os efeitos civis dos casamentos, celebrados na forma das leis do Império, aos das pessoas que **professarem religião** diferente da do Estado, e determina que sejam regulados o registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e óbitos das ditas pessoas bem como as condições necessárias para que os pastores de religiões toleradas possam praticar atos que produzam efeitos civis.

Decreto 119-A de 7.1.1890

Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em **matéria religiosa**, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. O Marechal Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, decreta:

Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, **estabelecendo alguma religião**, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Art. 2º A todas as **confissões religiosas** pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também **as igrejas**, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.

Art. 5º **A todas as igrejas** e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto.

Art. 6º O Governo Federal continua a prover à cônica, sustentação dos atuais serventários do culto católico e subvencionará por um ano as cadeiras dos seminários;





ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de **outro culto**, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Salas sessões do Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890, 2º da República. Manoel Deodoro da Fonseca – Aristides da Silva Lobo – Ruy Barbosa – Benjamin Constant Botelho de Magalhães – Eduardo Wandenholk – M. Ferraz de Campos Salles – Demétrio Nunes Ribeiro – Q. Bocayuva. (GALDINO, 2006, p. 71). (grifo nosso).

Assim, com o fim do Império e promulgação da primeira Constituição republicana em 1891, passou-se a falar da neutralidade do Estado brasileiro no que tange aos assuntos religiosos; o Estado não interfere nos assuntos eclesiásticos, e por sua vez a Igreja não ingere nos assuntos seculares, pois a razão deve governar para que haja democracia e as liberdades públicas sejam preservadas para o bem de todos.

Sobre o predomínio da razão no que tange aos assuntos do Estado, fazem-se pertinentes as palavras de Costa ao mencionar a secularização do Estado francês durante a Revolução Francesa:

O movimento da Revolução francesa, inspirada pelo movimento iluminista francês, deu por pressuposto que para ser racional era preciso libertar-se da fé e, para ser livre, deveria eliminar toda forma de mandamento ou dogmas. (COSTA, 2009, p. 78).

Este tema, qual seja a suposta necessidade de neutralidade absoluta por parte do Estado, no tocante à religião, com o fito de se preservar a democracia e as liberdades públicas, será adiante analisado mais detidamente em momento oportuno. A propósito, interessante mencionar também o entendimento de Elza Galdino que corre neste sentido de neutralidade absoluta, acima alvitado:

O Estado de Direito, a democracia e a liberdade não encontram espaço para existir num cenário cuja principal disputa foge ao explicável, escapa ao tangível e se circunscreve à autoridade que se auto-entronizou, atribuindo-se a deidade e a conseqüente infalibilidade. (GALDINO, 2006, p. 2).

Em sentido oposto, Dowell (2010, p.42), discorrendo sobre laicidade, Estado e religião, entende que a religião é imprescindível na esfera pública, não como nas sociedades confessionais, que utilizavam a religião com o fim de garantir a estabilidade da sociedade e de suas leis, mas:

(...) a missão das comunidades religiosas no âmbito político, missão que deve ser reconhecida efetivamente por um Estado autenticamente democrático, é introduzir no debate sobre as normas e valores que regulamentam a vida social a referência ao transcendente, abrindo sempre novas perspectivas de progresso na justiça e na solidariedade. (DOWELL, 2010).

Em outras palavras, a democracia aperfeiçoa-se na medida em que se amplia o leque de opiniões e perspectivas distintas acerca do bem para a sociedade, quando dispõem-se em debate membros de segmentos religiosos da sociedade, juntamente com membros não religiosos, a fim de que possam aperfeiçoar o ordenamento jurídico nacional.



### 3 LIBERDADE RELIGIOSA

Liberdade religiosa é uma liberdade pública oriunda do princípio da laicidade, adotado, por sua vez, como um dos pilares da República Federativa do Brasil. Tal liberdade apresenta implicações muito importantes de ordem moral e social que são reconhecidas pelo Constituinte Originária. Neste sentido, é o entendimento de Paulo Gustavo Gonet Branco:

O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados.

(...)

O reconhecimento da liberdade religiosa decerto que contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por ela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e desavenças decorrentes do veto oficial a crenças quaisquer. O reconhecimento da liberdade religiosa também tem por si o argumento de que tantas vezes a formação moral contribui para moldar o bom cidadão. (BRANCO, 2010, p. 513).

Ainda sobre a liberdade religiosa, faz-se pertinente a observação de Aldir Guedes Soriano, citado por Elza Galdino, sobre o caráter interdisciplinar desta liberdade pública:

Note-se que a liberdade religiosa se apresenta como um princípio Constitucional, além de ser um direito fundamental do homem. Devido a sua complexidade e ao seu caráter interdisciplinar, o estudo dessa liberdade pública não se deve restringir às ciências jurídicas, mas sim expandir-se aos objetos da história, da filosofia e da teologia. (SORIANO, 2002 *apud* GALDINO, 2006, p. 14).

#### 3.1 Dispositivos constitucionais relativos à laicidade

O Estado tornou-se laico, separado da Igreja, mas não se tornou antirreligioso, inimigo da religião, ao contrário, reconhece-a como elemento importante para a formação do caráter de seus cidadãos, tomando-a como “um bem valioso por si mesmo” (BRANCO, 2010, p. 514); positivou em vários dispositivos constitucionais a intenção de manter a separação, mas, ao mesmo tempo, não se desinteressou ou menosprezou a sua importância para a sociedade e conseqüentemente para o próprio Estado. Observa-se esta lógica, inclusive, no próprio preâmbulo da Constituição de 1988, ao se invocar a proteção de Deus.





Colacionam-se a seguir os dispositivos constitucionais e seus objetos que corroboram o entendimento supra, quais sejam o art. 5º, já no título II, sobre os direitos e garantias fundamentais. Diz no inciso VI ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; e continua dizendo no VII, que é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; da mesma forma, garante no VIII que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

No que tange ao interesse público, traz no inciso I do art. 19, *in fine*, a possibilidade de colaboração com entidades religiosas para tal fim, o que se infere da sua leitura, que estabelece ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. No mesmo sentido é o objeto do art. 226, também da Constituição, o qual reconhece ser a família a base da sociedade, por isso carece de especial proteção do Estado, reconhecendo este, no §2º do mesmo dispositivo, que o casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.

#### **4 A MENÇÃO A DEUS E A AUSÊNCIA DE FORÇA NORMATIVA NO PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

Interessante e oportuno trazer à baila a questão do preâmbulo da Constituição que faz menção a Deus, declarando a proteção da divindade. Com exceção das Constituições de 1891 e da de 1937, todas as outras fazem tal menção; porque, embora seja o Estado brasileiro positivamente laico, não é antirreligioso. Contudo, faz-se necessário afastar qualquer dúvida que ainda possa pairar sobre a existência de normatividade desde vestíbulo constitucional. Wolgran Junqueira Ferreira, citado por Elza Galdino, diz que:

(...) não obstante a separação do Estado da Igreja, os representantes do povo acreditam em Deus e fizeram constar na constituição a Divindade, de quem invocam a proteção. (...) Não



se trata, obviamente, de declaração confessional mas sim de crença na existência de Divindade superior. (FERREIRA, apud, GALDINO, 2006, p. 80).

Pertinente a sua força normativa, é praticamente unânime na doutrina e jurisprudência nacionais o entendimento segundo o qual há ausência de poder coercitivo no preâmbulo, de onde não se pode retirar fundamento para sustentar alguma pretensão de direito (COELHO, 2010, p. 79). Em sintonia com o exposto acima, é o ensinamento de Pedro Lenza ao dizer que:

(...) o preâmbulo não tem relevância jurídica, não tem força normativa, não cria direito ou obrigações, não tem força obrigatória, servindo, apenas, como norte interpretativo das normas constitucionais. (LENZA, 2010, p. 758).

No mesmo sentido, é o entendimento do STF, por ocasião do julgamento de mandado de segurança, no qual os impetrantes alegavam terem sido transgredidas “as diretrizes interpretativas do preâmbulo da Constituição”. Transcreve-se a seguir o trecho da decisão do Ministro Celso de Mello, lembrado por Inocência Mártires Coelho:

Há que se ter presente, no entanto, considerada a controvérsia em referência, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente (e unânime) decisão (ADI 2.076/AC, Rel. Min. Carlos Velloso), reconheceu que o preâmbulo da Constituição **não tem valor normativo**, apresentando-se desvestido de força cogente. Esta Suprema Corte, no julgamento plenário em questão, acolheu o magistério de Jorge Miranda (“Teoria do Estado e da Constituição”, p. 437-438, item n. 216, 2002, Forense), cuja lição, no tema, assim versou a matéria concernente ao valor e ao significado dos preâmbulos constitucionais: “(...) o preâmbulo é parte integrante da Constituição, com todas as suas consequências. Dela não se distingue nem pela origem, nem pelo sentido, nem pelo instrumento em que se contém. Distingue-se (ou pode distinguir-se) apenas pela sua eficácia ou pelo papel que desempenha. Os preâmbulos não podem assimilar-se às declarações de direitos. (...) o preâmbulo não é um conjunto de preceitos. (...) O preâmbulo não pode ser invocado enquanto tal, isoladamente; nem cria direitos ou deveres (...); não há inconstitucionalidade por violação dos princípios consignados na Constituição.” (grifei) Sob tal aspecto, verifica-se que a alegada ofensa ao preâmbulo da Constituição não tem o condão de conferir substância à pretensão mandamental ora deduzida pelos impetrantes, eis que, como já assinalado, o conteúdo do preâmbulo não impõe qualquer limitação de ordem material ou poder reformador outorgado ao Congresso Nacional. (MELLO, apud COELHO, 2010, p. 79-80). (grifo nosso).

## 5 ESTADO LAICO: IDEAL À DEMOCRACIA

Conforme já demonstrado, o Brasil tornou-se um Estado laico desde a proclamação da república em 1889, promulgando em 1891 a primeira Constituição republicana, que positivou a separação entre Estado e Igreja. Tal orientação político-jurídica manteve-se em todas as Constituições subsequentes até a atual de 1988. Portanto, vive-se há pouco mais de 120 anos sob este paradigma constitucional



que privilegia a liberdade religiosa como uma das mais importantes liberdades públicas, derivada do princípio da laicidade, o qual é de suma importância para manutenção e aperfeiçoamento da democracia, sobretudo em uma sociedade pluralista.

O Estado laico é ideal à democracia porque respeita, protege e fomenta as liberdades de consciência e de crença e as considera como direitos fundamentais do homem, como vem expresso no título II da Constituição de 1988. Tais liberdades “não se confundem entre si, embora se aproximem” (BRANCO, 2010, p. 506) “porquanto são expressões da livre manifestação do pensamento”. E para que haja democracia, deve necessariamente haver liberdade de pensamento, liberdade de crença, de escolha entre uma opção ou outra.

Ocorre que tanto em um Estado confessional quanto em um Estado antirreligioso (ateísta) não há liberdade de consciência e de crença porque o Estado impõe aos seus súditos sua ideologia, fazendo do homem um meio para consecução de seu objetivo, e não um fim em si mesmo.

Atente-se para o fato de haver Estados confessionais, como a Inglaterra, que adotam uma religião oficial, onde a democracia é plena, porque a confissão religiosa não é material, e sim apenas formal; diferentemente de Estados confessionais islâmicos, onde a confissão religiosa não fica apenas no plano formal, e sim é levada a cabo pelo Estado, que impõe materialmente sua crença aos seus súditos, a exemplo do Irã. Corroborando o exposto acima vem o entendimento de Santos Júnior, citado por Cruz:

A experiência histórica tem demonstrado que tanto o Estado confessional quanto o ateísta atentam contra os ideais democráticos, porque não permitem ao ser humano o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. O Estado confessional, quando entroniza determinada ideologia religiosa e reprime a exteriorização de outras crenças (ou descrenças...), asfixia a realização das mais elementares aspirações do espírito humano. Do mesmo modo, o Estado ateísta, que substitui o conteúdo ideológico religioso por um conteúdo supostamente anti-religioso não raramente marcado por características fortemente religiosas (por exemplo, culto ao Estado ou ao líder político). Ambos representam modelos que se servem do ser humano como mero instrumento para a realização de uma ideologia política ou religiosa e não como um fim em si mesmo. (SANTOS JÚNIOR, 2008, apud CRUZ, 2011).

Assim sendo, parece haver uma relação direta entre laicidade e democracia, em que se percebe que quanto mais ideologicamente neutro o Estado se faz em relação à orientação filosófico/religiosa de seus súditos, mais democrático ele se torna quando dá ensejo a um aumento do exercício dialético entre seus súditos que possuem diversos pontos de vista sobre o que consideram bom para o



ordenamento que os regerá, sobretudo quando não menospreza a importância da contribuição de seus cidadãos crentes nos debates, no que tange ao transcendente.

## 6 ABSOLUTISMO FILOSÓFICO E RELATIVISMO FILOSÓFICO

Faz-se necessário mencionar as teorias sobre o absolutismo filosófico e o relativismo filosófico à guisa de se tentar encontrar uma base filosófica que justifique e concilie a introdução de valores morais de cunho religioso de uma comunidade crente juntamente com o ponto de vista secularizado de uma comunidade não-crente na formação das leis que comporão o ordenamento jurídico de um Estado laico e democrático.

Para Kelsen, há uma relação direta entre a teoria do absolutismo filosófico e os regimes autocráticos, ao passo que, quanto ao relativismo filosófico, há uma estreita ligação com os regimes democráticos. Absolutismo filosófico, segundo Kelsen é:

(...) a concepção metafísica da existência de uma realidade absoluta, isto é, uma realidade que existe independentemente do conhecimento humano. Consequentemente, sua existência está além do espaço e do tempo, dimensões às quais se restringe o conhecimento humano.

E continua acerca do relativismo filosófico dizendo que:

O relativismo filosófico, por outro lado, defende a doutrina empírica de que a realidade só existe na esfera do conhecimento humano, e que enquanto objeto do conhecimento, a realidade é relativa ao sujeito cognoscitivo. O absoluto, a coisa em si, está além da experiência humana; é inacessível ao entendimento humano e, portando, impossível de ser conhecido. (KELSEN, a democracia, 2000, p. 164).

Kelsen demonstra que, ao afirmar que existe um absoluto, necessariamente haverá uma verdade absoluta (no que tange à questão da religião, Deus seria este absoluto) que não permite questionamentos, e que dá substrato a valores absolutos, os quais são inerentes às doutrinas jusnaturalistas. Matos, ao fazer um estudo da relação entre absolutismo filosófico e autocracia e relativismo filosófico e democracia sugeridas por Kelsen, diz que:

Com efeito, a História é um amplo repositório de fatos que estão a confirmar a teoria kelseniana segundo a qual, há uma relação, se não necessária, importante, entre absolutismo filosófico/autocracia e relativismo filosófico/democracia. Assim, no campo específico da história do pensamento jurídico, pode-se afirmar que, ao contrário do que se sustenta comumente, a doutrina do direito natural – por acreditar em valores absolutos e desprezar o relativismo filosófico – representou quase sempre o papel de defensora e mantenedora de regimes sociais excludentes, opressores e autocráticos. O jusnaturalismo, em todas as suas versões (antiga, medieval e moderna), baseia suas posições teóricas na crença em certos valores ditos naturais, que graças a sua superioridade norteariam tanto a criação quanto a



aplicação do imperfeito direito positivo. (MATOS, filosofia do direito e justiça na obra de Hans Kelsen, 2005, p. 125).

Contudo, Matos reconhece que o jusnaturalismo fora útil à mudança de um sistema autocrático a um democrático ao fornecer seus princípios de direito natural à Revolução Francesa de 1789 e à Revolução Americana de 1776.

Apenas em duas oportunidades históricas o jusnaturalismo serviu à causa da mudança, mas ainda assim utilizando argumentos recheados de valores absolutos para impor suas teses e fazer triunfar a Revolução Francesa de 1789 e a Revolução Americana de 1776. É certo que tais movimentos sociais vieram extinguir sistemas políticos autoritários, mas tal não representa a tendência geral das escolas jusnaturalistas. (Matos, Andityas Soares de Moura Costa. Filosofia do direito e justiça na obra de Hans Kelsen, 2005, p. 127).

Tais movimentos supracitados foram fundamentais ao surgimento do Estado laico, pois defendiam princípios de direito natural, tais como a liberdade e igualdade de todos os homens, direitos de primeira geração, os quais são necessários e imanentes à democracia, que só pode existir de fato dentro de uma sociedade política pluralista que tolera a diversidade de opiniões sobre concepções filosóficas e crenças diversas com um constante debate político que oportuniza a todos a contribuírem com suas convicções, acerca do bem comum, na formação do ordenamento jurídico, expressão da vontade do Estado.

No que tange ao relativismo filosófico, Kelsen entende que tal relativismo é mais coerente e apropriado aos regimes democráticos, vez que não existe uma verdade absoluta a priori que dê fundamento de valor absoluto ao ordenamento jurídico, ao contrário, diz que:

O relativismo filosófico, por outro lado, enquanto empirismo (ou positivismo) antimetafísico, insiste em uma clara separação entre realidade e valor e faz uma distinção entre proposições sobre a realidade e juízos de valor genuínos que, em última instância, não são baseados em um conhecimento racional da realidade, mas nos fatores emocionais da consciência humana, nos desejos e temores do homem. Uma vez que não remetem a valores imanentes a uma realidade absoluta, não podem estabelecer valores absolutos, mas apenas relativos. Uma filosofia relativista é decididamente empirista e racionalista e, em decorrência disso, tem uma franca inclinação ao ceticismo. (Kelsen, Hans. A Democracia. 2000, p. 165).

Neste mesmo sentido, Kelsen (2000, p. 195) diz que “historicamente os representantes de filosofias relativistas eram politicamente favoráveis à democracia, ao passo que os seguidores do absolutismo filosófico, os grandes metafísicos, eram favoráveis ao absolutismo político e contrários à democracia”. Acerca desta, Kelsen diz que:

Um dos princípios fundamentais da democracia é o de que todos têm de respeitar a opinião política dos outros, uma vez que todos são iguais e livres. A tolerância, os direitos das minorias, a liberdade de expressão e de pensamento, componentes tão característicos de



uma democracia, não têm lugar em um sistema político baseado na crença em valores absolutos. (Kelsen, Hans. A democracia. 2000. p. 202).

Kelsen sustenta que só pode haver democracia quando se adota o relativismo filosófico, porquanto não há valores absolutos, os valores são relativos. No mesmo sentido é o que diz Matos sobre os valores relativos de Kelsen:

Para Kelsen, os valores são sempre relativos porque são produtos da cultura humana e não de autoridades transcendentais. Quando se avalia a realidade tendo por base uma norma, o juízo de valor que emerge de tal operação dependerá do conteúdo dessa mesma norma.

Assim, uma certa realidade pode ter um valor positivo ou negativo, dependendo da norma utilizada como suporte para sua valoração. Se na dita realidade o valor normativo for privilegiado, o juízo de valor será positivo. Do contrário, será negativo.

Todavia, não cabe à ciência do direito fixar uma ou várias normas jurídicas como critérios únicos e definitivos de valoração. Ela pode apenas descrever essas normas, mas nunca desqualificar ou qualificar uma ordem jurídica como justa ou injusta baseando-se nelas, atitude típica das escolas jusnaturalistas.

O processo de atribuição de valor à realidade por meio de normas é relativo porque arbitrário, admitindo sempre contraposição que não é resolúvel pela estreita via da ciência positiva. (Matos, Andityas Soares de Moura Costa. Filosofia do Direito e Justiça na obra de Hans Kelsen. 2005. p. 120).

Em contraposição ao relativismo filosófico, que na concepção de Kelsen é o mais adequado à democracia, por entender que não há verdades absolutas e que o conhecimento do homem está limitado ao cognoscível - por isso não há valores absolutos imanentes de uma divindade, mas, apenas valores relativos, porque são frutos das construções humanas adstritas ao que é tangível e que por isso está aberto ao diálogo e ao processo da escolha livre pela maioria -, vem em defesa do direito natural metafísico e transcendente, Brunner quando afirma que:

Era de esperar que, um dia, um poder político desprovido de quaisquer escrúpulos religiosos se descartasse dos últimos vestígios da ideia tradicional de justiça e proclamasse a vontade do poder dominante como o único cânon de apelação nas questões relativas ao Direito. O Estado totalitário é, única e exclusivamente, positivismo legal na prática política, a revogação efetiva da ideia clássica e cristã de um "Direito natural" divino. Se não existir nenhum critério divino de justiça, não existirá também nenhum critério para o sistema jurídico instituído por um Estado. Se não existir uma justiça que transcenda o Estado, o Estado poderá proclamar, como lei, tudo o que quiser; não se coloca limite algum à sua arbitrariedade, a não ser o seu poder concreto de colocar em vigor a sua vontade. Se o fizer na forma de um sistema com coerência lógica, estará satisfazendo à única condição a qual a legalidade do Direito está ligada na concepção formalista do Direito. O Estado totalitário é o resultado inevitável da lenta desintegração da ideia de justiça no mundo ocidental. (BRUNNER apud KELSEN, 2000, p. 208).

O problema desta concepção de democracia baseada no relativismo filosófico é que parece dar relevo especial, senão essencial, ao ceticismo, atitude ou doutrina segundo a qual não se aceita que





a verdade seja incontestável, permitindo-se sempre o exercício da dúvida e, por conseguinte, a rejeição aos dogmas.

Desta forma, parece haver uma dificuldade em aceitar opiniões embasadas em juízos de valor absoluto porque aqueles têm por pressuposto apenas que a democracia para existir de fato não pode ser ameaçada por concepções, tais como as religiosas, que já possuem a verdade de antemão. Assim, pode até parecer que não haveria democracia afinal, e sim uma “ditadura” da razão. Neste sentido, é oportuno mencionar o entendimento de Dowell, acerca da contribuição da religião no debate público no que tange a temas polêmicos, tais como casamento homoafetivo, aborto e pesquisa com células-tronco, só a título de exemplificação:

A prolatada neutralidade do Estado, enquanto empenho em reduzir a influência social das religiões ou desconhecimento dos valores, inclusive religiosos, presentes no seio da sociedade não passa, na verdade de sofisma. Ao excluir estes elementos constitutivos do tecido social, o Estado assume uma posição ideológica, nada neutra, de alcance metafísico, a abolição da perspectiva da transcendência com a absolutização da razão científica. A exclusão da contribuição do universo religioso no debate público, longe de favorecer soluções mais objetivas e mais humanas para os problemas da sociedade, representa a perda do elemento simbólico, próprio da religião e fundamental para a compreensão integral da realidade humana. Na verdade, o cristianismo com a sua visão do ser humano criado à imagem de Deus, não só não é inimigo da razão e do progresso, como, ao contrário, oferece reservas preciosas de sentido, imprescindíveis para a salvaguarda da dignidade humana diante da crise niilista da cultura atual. (Dowell, João A. Mac. Laicidade, Estado e Religião: o novo paradigma, 2010, p. 49).

Ressalta-se, entretanto, que, embora se possa permitir a participação do pensamento religioso em debates tão polêmicos, não se pode permitir que as máximas absolutistas sejam preponderantes para as conclusões finais, haja vista que aqueles que serão afetados podem nem sequer compartilhar dos dogmas religiosos apresentados pelos envolvidos.

## **7 A IMPORTÂNCIA DO DIÁLOGO ENTRE CIDADÃOS SECULARIZADOS E RELIGIOSOS**

Com o objetivo de se chegar a um consenso dentro de uma sociedade pluralista com múltiplas visões acerca do bem e que tem como um de seus fundamentos a democracia, necessário se faz um diálogo entre os cidadãos, secularizados e não secularizados, a fim de contribuírem para a formação da sociedade e do Direito que a rege; no escopo de alcançarem uma sociedade que não priorize a



importância da perspectiva secular de seus cidadãos em detrimento das convicções religiosas de seus cidadãos crentes, na busca de um bem comum a todos. Acerca do bem comum, em uma feliz síntese, faz-se interessante citar o conceito construído pelo Papa João XXIII, citado por Dallari, ao dizer que:

“O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (PAPA JOÃO XXIII, apud DALLARI, 2007).

Parece ser este o objetivo tão almejado por dois pensadores de nosso século, quais sejam Habermas e Ratzinger (Papa Bento XVI), tendo em vista o diálogo congruente entre ambos na perspectiva de uma construção de uma Constituição com fulcro no consenso obtido do diálogo entre crentes e não crentes de uma sociedade pós-positivista.

Böckenförde, lembrado por Habermas acerca da busca de uma fundamentação que dê validade ao Direito positivo, lança a necessidade de uma resposta à questão assim colocada:

(...) À luz dessa herança problemática, a pergunta de Böckenförde foi interpretada no sentido de que uma ordem constitucional completamente positivista necessitaria da religião ou de algum outro “poder sustentador” que garanta suas bases de validade. (BÖCKENFÖRDE apud HABERMAS, 2007, p. 31).

Para Habermas, não haveria necessidade de se buscar uma fundamentação metafísico-religiosa para dar validade ao direito positivo, pois entende que a ordem jurídica de determinada sociedade pode autolegitimar-se exclusivamente por processos jurídicos produzidos democraticamente (2007, p. 32). Contudo, em seguida, Habermas admite que do ponto de vista dos interesses dos cidadãos de uma sociedade:

Os pressupostos normativos do Estado constitucional democrático são mais exigentes em relação ao papel dos cidadãos que se entendem como autores do direito do que em relação ao papel dos membros de uma sociedade que são destinatários do direito. De destinatários do direito espera-se apenas que, no exercício de suas liberdades (e pretensões) subjetivas, não ultrapassem os limites legais. Deles se exige que obedeçam às leis obrigatórias da liberdade, mas de cidadãos que exercem o papel de legisladores democráticos espera-se outro tipo de motivação e atitude.

Pode-se inferir do entendimento acima que como cidadãos participantes da construção do direito vigente em uma sociedade pluralista, os motivos que os levam a contribuírem com o direito em busca do bem comum, podem se alimentar de fontes pré-jurídicas ou religiosas, na medida em que são legisladores democráticos. Corroborando com a interpretação acima, Habermas diz que:

O Estado de direito constituído democraticamente não garante apenas liberdades negativas para os membros da sociedade preocupada com seu próprio bem-estar. Ao permitir as



liberdades comunicativas, ele incentiva também a participação dos cidadãos no debate público sobre temas que dizem respeito a todos. (Habermas, Jürgen, *Dialética da secularização, sobre razão e religião*. 2007, p. 36).

Mais adiante, Habermas, ao sugerir que os cidadãos religiosos e secularizados deveriam se relacionar, no tocante à contribuição na esfera pública, com suas respectivas visões de mundo, sem que uma subjuga a outra, ao contrário, que haja uma integração sensata (HABERMAS, 2007, p. 54), diz que a comunidade religiosa vê-se confrontada pelo Estado na medida em que pode levar ao debate público seus próprios interesses; contudo, a tônica do debate deve girar em torno da tolerância.

A expectativa normativa com a qual a comunidade religiosa se vê confrontada pelo Estado liberal confunde-se com seus próprios interesses, na medida em que lhe dá a possibilidade de exercer por meio da esfera pública política sua própria influência sobre a sociedade como um todo. É verdade que a carga das consequências da tolerância não é simetricamente distribuída sobre crentes e não crentes, conforme mostram, por exemplo, as normas mais ou menos liberais para a prática do aborto, mas a consciência secular também tem de pagar seu tributo para entrar no gozo da liberdade religiosa negativa.

(...)

A concepção de tolerância de sociedades pluralistas de constituição liberal não exige apenas dos crentes que entendam, em suas relações com os descrentes e os crentes de outras religiões, que precisam contar sensatamente com a continuidade de um dissenso, pois numa cultura política liberal exige-se a mesma compreensão também dos descrentes no relacionamento com os religiosos. (HABERMAS, 2007, p. 54,55).

E conclui dizendo que a contribuição das comunidades religiosas, acerca de suas visões de mundo, no cenário público, não deve ser menosprezada, sob pena de macular a neutralidade ideológica do Estado.

A neutralidade ideológica do poder do Estado que garante as mesmas liberdades éticas a todos os cidadãos é incompatível com a generalização política de uma visão do mundo secularizada. Em seu papel de cidadãos do Estado, os cidadãos secularizados não podem nem contestar em princípio o potencial de verdade das visões religiosas do mundo, nem negar aos concidadãos religiosos o direito de contribuir para os debates públicos servindo-se de uma linguagem religiosa. (HABERMAS, 2007, p. 57).

Em outras palavras, além de um diálogo profícuo que pode emergir dos pontos de vistas diversos acerca do bem comum, entre crentes e não-crentes; a tônica deste diálogo deve ser a tolerância recíproca.

## 7.1 A intolerância religiosa X razão ilimitada

Ratzinger, ao refletir sobre o terrorismo que se alimenta de fundamentos religiosos e que se apresenta como a grande ameaça à paz mundial, depois da 2ª grande guerra, dando ensejo a que a



religião seja colocada sob a tutela da razão, restringindo cuidadosamente sua atuação (RATZINGER, 2007, p. 73), faz a seguinte pergunta:

A abolição gradual da religião, sua superação, deve ser vista como um progresso necessário da humanidade, para que esta possa avançar no caminho da liberdade e da tolerância universal ou não? (RATZINGER, 2007, p.73).

Dessa forma, faz-se necessária uma reflexão, ao se trazer a questão para dia a dia: há intolerância religiosa, no que é pertinente às questões sobre o aborto, homossexualismo e pesquisas relativas às células-tronco-embrionárias?

A busca da resposta a essa pergunta compelirá igualmente a refletir, quando Ratzinger traz à tona, em seguida, a questão dos progressos científicos, tais como a bomba atômica, que ameaça a própria existência humana, e o problema ético da reprodução humana em laboratórios, ambos frutos da racionalidade humana; assim:

(...) Tendo perguntado anteriormente se a religião pode ser considerada uma força moral positiva, temos de admitir agora que se duvide da confiabilidade da razão. Afinal de contas, a bomba atômica também é um produto da razão, assim como a criação e a seleção de seres humanos fora engenhadas pela razão. Não seria, pelo contrário, o caso de colocar a razão sob tutela? (...) ou seria o caso de a religião e a razão se limitarem mutuamente, mostrando uma à outra os respectivos limites, para que possam prosseguir em seu caminho positivo? (RATZINGER, 2007, p. 74).

Ratzinger, após formular tais questões, chega à conclusão de que há a necessidade de um aprendizado mútuo e uma autolimitação entre o racionalismo ocidental e a fé cristã, em uma sociedade pluralista, pois, conforme suas palavras:

Os dois polos se relacionam numa tensão e proximidade variáveis, dispostos a aprender com o outro e, ao mesmo tempo, rejeitando-se com mais ou menos intensidade. (RATZINGER, 2007, p. 83).

Ratzinger, ao reconhecer que existem tanto “patologias da religião” - que necessitariam da luz da razão como forma de controle - quanto patologias da razão - que “podem ser até mais ameaçadoras, pois constrói a bomba atômica” (RATZINGER, 2007, p. 87/89)-, concorda com Habermas quando este fala da disposição de aprendizagem e autolimitação entre ambos os lados (RATZINGER, 2007, p. 87).

E conclui lembrando o entendimento de Karl Hübner acerca da mútua autolimitação entre razão e fé:

Recentemente, Karl Hübner chegou a formular uma exigência semelhante quando disse que o objetivo direto dessa tese não é um “retorno à fé”. O que importa é uma “libertação da obcecação histórica de que a fé já não teria nada a dizer ao ser humano atual pelo simples



fato de ela contradizer a ideia humanista da razão, do iluminismo e da liberdade”. Nesse sentido, eu falaria da necessidade de uma correlacionalidade entre razão e religião. Ambas são chamadas a se purificarem e curarem mutuamente, e é necessário que reconheçam o fato de que uma precisa da outra. (RATZINGER, 2007, p. 89).

Assim sendo, com a secularização existente no ocidente, surge uma crise niilista que afeta o direito positivo dos Estados, uma vez que não haveria mais uma fundamentação metafísica que servisse de parâmetro ao legislador, o qual estaria sujeito ao seu arbítrio e às regras de validade do direito. Neste sentido, não haveria uma autolimitação entre razão e fé, sugeridas por Karl Hübner.

Viu-se anteriormente que se vive, hodiernamente, em uma sociedade pluralista composta por comunidades e pessoas com diversas concepções acerca do bem e que precisa, para homenagear a democracia, debater publicamente sobre os temas que a afetarão direta ou indiretamente; tendo em vista que a sociedade é colegisladora do direito que a regulará.

No âmbito de um Estado laico, este debate, inclusive, torna-se importante quando envolve temas ligados aos valores compartilhados por comunidades religiosas, destinatárias das normas do Estado. No que toca a Constituição brasileira de 1988, esta possui influência marcante da corrente comunitarista, que a influenciou durante o processo constituinte devido, principalmente, aos trabalhos realizados pela comissão Afonso Arinos “tendo como suporte o anteprojeto de Constituição elaborado por José Afonso da Silva”. (CITTADINO, 2009, p. 35).

Os comunitários, corrente de pensamento representada por Charles Taylor e Michael Walzer, e no Brasil por José Afonso da Silva, possuem como conceito de pluralismo a multiplicidade de identidades sociais e de culturas étnicas e religiosas presentes nas sociedades contemporâneas (CITTADINO, 2009, p. 02).

Por esta razão, entendem ser imprescindível a introdução dos valores decorrentes dessas comunidades políticas, no ordenamento jurídico, como seu fundamento, a fim de privilegiar a soberania popular, ao criarem mecanismos de controle da constituição que possam ser manejados pelos cidadãos colegisladores do direito no afã de uma sociedade mais justa, atribuindo à Suprema Corte o papel de intérprete final dos mandamentos constitucionais. Assim, segundo Gisele Cittadino:

A dimensão comunitária do constitucionalismo brasileiro revela-se seja quando adota uma concepção de Constituição enquanto “ordem concreta de valores”, seja quando estabelece um conjunto de instrumentos processuais adequados ao exercício da autonomia pública dos



cidadãos, seja enfim, quando atribui um papel preponderantemente político ao Supremo Tribunal Federal, que deve recorrer a “*procedimentos interpretativos de legitimação de aspirações sociais*” e orientar a interpretação constitucional pelos valores éticos compartilhados. (CITTADINO, pluralismo, direito e justiça distributiva, 2009, p.10).

Segundo esta concepção democrática comunitária, haveria uma espécie de ampliação dos debates políticos na medida em que seria oportunizada a possibilidade de interpretação da constituição, por seus legisladores, ao ser levado ao público (entendido como os cidadãos em geral, partidos políticos e associações, etc.) o manejo de instrumentos processuais com o fim de se “garantir a efetividade do sistema de direitos constitucionalmente assegurados” (CITTADINO, p. 19).

Os comunitários, assim sendo, buscariam consubstanciar os direitos fundamentais, com uma base ética, oriunda do seio das comunidades para o ordenamento jurídico, conferindo primazia à soberania popular. É o que ensina mais uma vez Gisele Cittadino quando diz que:

O fundamento ético do ordenamento jurídico se revela, precisamente, no momento em que a Constituição apresenta, no seu corpo normativo, um sistema de valores. Por conseguinte, a aplicação das suas normas, por via interpretativa, se torna uma realização de valores. (...)

A dimensão axiológica supera, portanto, a dimensão deontológica, pois o conceito de *bom* tem primazia sobre o de *dever ser*, na medida em que os princípios expressam os “valores fundamentais” da comunidade. (CITTADINO, pluralismo, direito e justiça distributiva, 2009, p. 46).

Em contraposição aos comunitários, a corrente de pensamento liberal, representada por John Rawls, Ronald Dworkin, dentre outros consideram as democracias modernas como “sociedades onde coexistem distintas concepções individuais acerca do bem” (CITTADINO, 2009). Assim, a respeito dos liberais e sua concepção de democracia, Gisele Cittadino ensina que:

Com efeito, os liberais, porque conferem prioridade à autonomia privada, privilegiam os direitos fundamentais, pois são eles que asseguram a configuração de um Estado neutro e evitam interferências indevidas em relação às visões individuais acerca do bem. Ou, de outra forma, a neutralidade estatal é uma exigência que decorre do próprio pluralismo. (...) Daí a necessidade de que os direitos fundamentais limitem a soberania popular e a legislação democrática dela decorrente. (CITTADINO, pluralismo, direito e justiça distributiva, 2009, p.7).

Por sua vez, Habermas, representante da corrente dos críticos-deliberativos, acredita que:

As duas dimensões do pluralismo- isto é, a diversidade das concepções individuais acerca da vida digna e a multiplicidade de formas específicas de vida que compartilham valores, costumes e tradições – estão presentes nas democracias contemporâneas e não há como optar por uma em detrimento da outra. (CITTADINO, pluralismo, direito e justiça distributiva, 2009, p.2).

Como visto, o Constituinte originário optou pela corrente comunitarista que influenciou enormemente a Constituição de 1988, ao definir um “fundamento ético da ordem jurídica”





(CITTADINO, p. 43, 2009); privilegiar a soberania popular, dotando-a de instrumentos processuais controladores da omissão do poder público e idealização do Supremo Tribunal Federal como órgão de caráter político que interpreta e guarda a Constituição.

## **7.2 – Os instrumentos que garantem à sociedade a fiscalização dos direitos assegurados na Constituição (controle concentrado)**

Como visto, para os comunitários brasileiros, deve haver na Constituição a introdução de valores que nascem no seio da comunidade e que sintetizam o etos que norteia suas concepções acerca do bem comum e que deverão ser tutelados por meio de instrumentos processuais conferidos a essa mesma comunidade e dirigidos a uma corte suprema que desempenhará papel político no controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo. Neste sentido, é o que ensina Gisele Cittanido quando aduz que:

Esta função jurisdicional de tutela da Constituição – a jurisdição constitucional – se traduz no controle da constitucionalidade das leis, que pode se processar através de dois critérios: o *difuso*, que reconhece o seu exercício a todos os componentes do Poder Judiciário, e o *concentrado*, deferido a um Tribunal Supremo ou a uma Corte Especial. (CITTADINO, pluralismo, direito e justiça distributiva, 2009, p.65, 66).

Não obstante existir em nosso ordenamento jurídico um sistema misto que adota tanto o critério do sistema difuso segundo o qual “é realizado por qualquer juízo ou tribunal do poder judiciário” (LENZA, p. 224), “onde é verificada no caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade se dá de forma incidental, prejudicialmente ao exame de mérito”; quanto o controle concentrado pelo fato de, concentrar-se no Supremo Tribunal Federal (STF), os constitucionalistas comunitários, no que concerne ao controle difuso, não o consideram, conforme Gisele Cittadino:

(...) uma verdadeira forma de jurisdição constitucional, não tanto por também ter entregue o controle da constitucionalidade à jurisdição ordinária, mas pelo fato de que o objetivo desta jurisdição é a decisão do caso concreto, e não a função de guardião dos valores que integram o *sentimento constitucional* da comunidade. Preferem o sistema concentrado, adotado nos países europeus, que, através dos Tribunais Constitucionais, evidencia a *natureza política* do sistema de defesa da Constituição. (CITTADINO, pluralismo, direito e justiça distributiva, 2009, p.66).

Por meio do poder de síntese inerente a Pedro Lenza, lista-se a seguir as ações constantes do controle concentrado dirigidas ao STF, para em seguida, no próximo tópico, suscitar-se a PEC 99/2011 de autoria do deputado evangélico João Campos (PSDB-GO), cujo caput da proposta trata da “capacidade postulatória das Associações Religiosas” para propor ação de inconstitucionalidade



e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal, acrescentando o inciso X ao art. 103 da Constituição Federal de 1988.

- a) ADI (*ação direta de inconstitucionalidade*) genérica – art. 102, I, “a”;
- b) ADPF (*arguição de descumprimento de preceito fundamental*) – art. 102, § 1º;
- c) ADO (*ação direta de inconstitucionalidade por omissão*) – art. 103, § 2º;
- d) ADI interventiva – art. 36, III (com modificações introduzidas pela EC n. 45/2004);
- e) ADC (*ação declaratória de constitucionalidade*) – art. 102, I, “a”, e as alterações introduzidas pelas ECs. Ns. 3/93 e 45/2004. (LENZA, *Direito constitucional esquematizado*, 2010, p. 237).

Com a utilização destes instrumentos processuais, criou-se uma “comunidade de intérpretes” (CITTADINO, p. 72, 2009) para a defesa dos direitos fundamentais individuais e coletivos, aumentando, assim, os direitos de participação política.

## 8 A PEC 99/2011 QUE ACRESCENTA O INCISO X AO ART. 103 DA C.F/88

No ensejo de ampliar a “comunidade de intérpretes” mencionada por Cittadino, no que se refere ao compromisso comunitarista assumido pelo Constituinte originário, a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) tem como escopo legitimar as associações religiosas para eventual propositura de ações de controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, os quais possam, eventualmente, interferir no sistema de liberdade religiosa ou de culto.

Em sua exposição de motivos, em suma, a PEC de autoria do deputado evangélico João Campos (PSDB-GO) aduz que, após a laicização do Estado brasileiro, com o advento da 1º Constituição republicana, firma-se a liberdade religiosa no Brasil como princípio fundamental do Estado. Ademais, com a Constituição de 1988, atribuiu-se, de certa forma, aos evangélicos, um papel coadjuvante na consolidação de princípios garantidores da liberdade religiosa, no seio da Constituição, vez que se trata de matéria que interessa diretamente às associações religiosas de



âmbito nacional, dentre as quais se encontram as igrejas protestantes e evangélicas (pentecostais e neopentecostais), além da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), dentre outras.

Alegou ainda que o legislador não considera as associações religiosas meras associações privadas, tendo em vista a alteração do art. 44 do Código Civil, que as considera pessoas jurídicas distintas das associações ou organizações de classe, devido a sua primordial finalidade de garantir a liberdade de culto.

Neste sentido alinha-se o Parecer do Deputado Relator Bonifácio de Andrade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no que toca à PEC 99/2011, uma vez que foi favorável, pois entende que as associações religiosas representam, segundo suas palavras, “um segmento da mais alta importância para a vida nacional, sendo adequado à ordem jurídica este tipo de contribuição, visto que deverá partir de grupos de elevada influência na vida social do país”, e continua dizendo que “A interpretação de muitas leis necessita da contribuição dos setores religiosos”.

Contudo, não obstante a importante contribuição dos cidadãos crentes enquanto parte integrante desta “comunidade de interpretes”, não se deve deixar que seus pontos de vista, se sobreponham aos dos cidadãos secularizados que não compartilham dos mesmos valores daqueles. Abrindo-se sempre, mais uma vez, oportunidade ao debate a todos os segmentos das sociedade.

Quanto ao exame técnico de admissibilidade da supracitada PEC 99/2011, a rigor do disposto no art. 202, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; não foi identificada nenhuma ofensa às cláusulas pétreas do texto constitucional, contidas no art. 60 da Constituição da República, a saber a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

## **9 AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS E A POLÍTICA BRASILEIRA**

Torna-se interessante a essa altura explicar como se dá a influência pentecostal e neopentecostal, vertentes do protestantismo, na formação da opinião política de seus adeptos e sua importante representatividade no cenário político nacional.



No que tange aos temas ligados ao Estado laico e a preservação dos princípios religiosos que inspiram este segmento da população, parece haver a transposição da esfera privada para a esfera pública, dos interesses de uma comunidade religiosa, quando se leva ao debate público, temas que afetarão direta ou indiretamente os legisladores do direito, o qual regulará a vida de cidadãos crentes e secularizados relativamente à concepção de bem de cada um dos segmentos.

Eduardo Lopes Cabral Maia, em trabalho de pós-graduação<sup>5</sup> em sociologia política, lista os fatores que explicam o crescimento político de representantes de segmentos religiosos, mormente dos pentecostais e neopentecostais na política nacional, quais sejam a ausência do Estado em segmentos sociais carentes da população, que por sua vez, encontra refúgio junto à igreja; a estrutura organizacional das igrejas evangélicas; além, da maior praticidade em receber informações da igreja relativas à política e por fim, a separação entre Estado e Igreja que propiciou uma atmosfera de concorrência proselitista entre diversas religiões, tendo em vista não haver mais o monopólio de uma religião oficial.

### **9.1 – A ausência do Estado junto a determinados segmentos da sociedade**

É senso comum o fato de que há uma ausência crônica do Estado, principalmente nas periferias das grandes cidades, onde populações inteiras são deixadas à própria sorte, tendo em vista a precariedade da segurança pública, educação e saúde, além da deficiência do saneamento básico em diversas favelas, eufemisticamente, chamadas de “comunidades”. Em consonância com o entendimento acima, interessante lembrar Regina Novaes citada por Maia, para quem:

Já é bem conhecida a atuação dos evangélicos nas regiões mais carentes das cidades brasileiras. Eles são os que mais chegam às margens da sociedade. Chegam a lugares dos quais nenhuma outra instituição civil ou religiosa ousa se aproximar (NOVAES, 2002) e lá promovem práticas assistenciais, programas de alfabetização, postos de atendimento de saúde, etc... A religião evangélica entra na esfera do privado (esfera reservada à religião) e, mobilizando as comunidades por ela assistidas, forma movimentos sociais atuantes na esfera pública e daí avança para a esfera política. (NOVAES apud MAIA, 2006, p. 99).

Desta forma, a religião torna-se uma mediadora entre a sociedade e o Estado (MAIA, 2006, p. 99), suprimindo suas carências, através de programas assistencialistas; levando conforto espiritual diante das dificuldades do dia a dia, além de informações sobre a política nacional, tendo em vista o alto

---

<sup>5</sup> Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).



grau de exposição de seus fiéis aos cultos evangélicos. Neste sentido é a conclusão de Ari Pedro Oro, suscitado por Maia, segundo o qual:

“os evangélicos constituem uma fonte de mobilização política de setores sociais desfavorecidos. Para muitas pessoas, participar de uma igreja como a IURD significa a primeira experiência de ‘conversar sobre política’ e de valorizar o voto”. (ORO apud MAIA, 2006, p. 105).

## **9.2 A separação entre Estado e religião**

Como o advento da laicização do Estado brasileiro e subsequente abolição do monopólio da religião católica, outrora, oficial do Estado, houve uma pluralização de religiões antes relegadas a cultos caseiros, oportunizando as pessoas a optarem livremente a que religião seguir. Neste contexto, uma disputa proselitista em busca de fiéis, caracterizada, segundo Ricardo Mariano, como uma lógica de mercado, operou-se no Brasil.

No caso brasileiro, a situação pluralista e concorrencial consolidou-se tão-somente na segunda metade do século XX, mais de meio século depois da separação Igreja-Estado. Desde então a lógica de mercado passou a orientar as ações organizacionais, religiosas e proselitistas de vários grupos religiosos, sobretudo de certas denominações pentecostais. (MARIANO apud MAIA, 2006, p. 101).

Ou seja, a própria laicização do Estado contribuiu para que houvesse uma corrida proselitista, mormente, entre aqueles que compõem as camadas menos favorecidas da sociedade, nas periferias das grandes cidades, onde as igrejas evangélicas são bastante atuantes.

## **9.3 A estrutura organizacional das Igrejas evangélicas e a orientação política fornecida aos fiéis**

Neste contexto social, onde o Estado brasileiro é ausente nas comunidades mais carentes, as igrejas evangélicas, com uma estrutura organizacional adequada, visam uma atuação mais incisiva junto a estas populações.

A organização de parte das igrejas evangélicas, principalmente as pentecostais e neopentecostais, com base em uma estrutura hierárquica e centralizada, voltada para um sistema de mercado, reforçada por seu próprio conjunto de crenças, torna tais igrejas aptas a se utilizarem da melhor forma possível do contexto social fragmentado e sub representado da modernidade no Ocidente, principalmente em um país com baixa institucionalização partidária como o Brasil. (MAIA, Os evangélicos e a política. 2006, p. 101).

Neste contexto, as igrejas com maior atuação política no cenário nacional são segundo Eduardo Lopes Cabral Maia, embasado em diversos autores tais como Ari Pedro Oro, A.B. Fonseca, Júlia



Miranda e Leonildo Campos, a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), a Assembleia de Deus e a Igreja do Evangelho Quadrangular. Dentre estas, a que se destaca mais é a Igreja Universal do Reino de Deus. Assim, Oro, citado por Maia, nos mostra que:

Desde 1997 a Igreja Universal do Reino de Deus adotou, no âmbito nacional, o modelo corporativo da 'candidatura oficial', cujo número de candidatos para os distintos cargos eletivos depende do capital eleitoral de que dispõe. (...) Nas eleições de 2002, a IURD apresentou algumas novidades em relação às eleições passadas. Como nas demais, ao final dos cultos mais concorridos, sobretudo os dominicais, não somente era mencionado o nome e o número dos candidatos da igreja aos cargos eletivos, mas, algumas vezes, os próprios candidatos eram apresentados aos fiéis/eleitores ou, em caso de sua ausência, os bispos ou os pastores faziam subir no "palco/altar" alguns banners com fotos dos candidatos (ORO apud MAIA, 2006, p. 103).

## 10 O GRAU DE EXPOSIÇÃO À AUTORIDADE RELIGIOSA

De todas as religiões existentes no Brasil, a que possui fiéis mais assíduos aos cultos, é justamente a religião evangélica, o que se convencionou chamar de "grau de exposição à autoridade religiosa", aspecto que torna os evangélicos mais influenciáveis politicamente do que outros adeptos de religiões diversas, tendo em vista que são mais expostos ao discurso da Igreja e sua liderança. Segundo Simone Bohn citada por Maia, é uma variável que diz respeito à frequência com que os adeptos desta religião vão aos cultos.

Desse modo, um baixo grau de religiosidade indica que o fiel raramente vai a missas e cultos ou só participa deles algumas vezes por ano. Fiéis que possuem um nível médio de religiosidade vão à igreja uma ou duas vezes por mês. Já o nível alto é composto por pessoas que vão à missa ou ao culto uma ou mais vezes por semana. (BOHN apud MAIA, 2006, p. 106).

Em outras palavras, 82, 65% dos evangélicos vão aos cultos uma ou mais vezes por semana, enquadrando-se dentro do perfil de alto grau de exposição. Em contrapartida, sem mencionar adeptos de outras religiões, porém, a título de comparação, os católicos ficaram em 4º posição apresentando 35,71% dos fiéis com alto grau de exposição à autoridade religiosa. No que toca ao baixo de grau de exposição, os evangélicos, segundo Maia (2006, p. 107), "apresentaram o menor número de fiéis com baixo grau de exposição, cerca de 9,69%". As outras religiões apresentaram uma porcentagem alta de fiéis com baixo grau de exposição.

Desta forma, o que se pode depreender, a princípio, destes dados, é o fato de que os evangélicos (pentecostais e neopentecostais) se fazem presentes, cada vez mais no cenário político nacional,





encontrando azo a influenciarem a formação do ordenamento jurídico em conformidade com os valores compartilhados pela comunidade.

## 11 CONCLUSÃO

Não é pretensão deste trabalho esgotar um tema tão abrangente quanto o da separação entre Estado e Igreja. Contudo, pode-se verificar que sem tal separação não há como oportunizar aos cidadãos, liberdade de crença.

O constituinte originário de 1988 continuou com o paradigma constitucional iniciado na primeira Constituição Republicana que efetivou a laicização do Estado brasileiro. Neste sentido, ficou demonstrado que o constituinte, visando uma estrutura normativa ideal, adotou a corrente comunitarista segundo a qual os valores imanentes de uma sociedade pluralista composta por uma multiplicidade de identidades sociais e de culturas étnicas e religiosas, devem ser introduzidos na Constituição, sobrepondo-se o valor axiológico ao dever ser, conferindo prioridade à soberania popular, na medida em que capacita o Supremo Tribunal Federal a interpretar nosso ordenamento jurídico quando lhes é levado, através de instrumentos próprios, tais como as ações declaratórias de constitucionalidade e ações diretas de inconstitucionalidade, dentre outras, lei ou ato normativo viciado, dentro de um procedimento de controle concentrado, que terá como resultado o efeito *erga omnes*, dirigido a todos os destinatários da norma.

Da mesma forma, foi apresentada a PEC 99/2011, e que atualmente foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, cujo objeto da proposta trata da “capacidade postulatória das Associações Religiosas” para propor ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição da República. Devendo-se verificar a limitação, em especial, das matérias que poderão ser debatidas por tais associações.

Ficou demonstrado que a atuação política dos evangélicos tem como fundamento, além da própria laicização do Estado que possibilitou o desmantelamento do monopólio da Igreja Católica e,



consequentemente, ao crescimento de outras religiões, tendo como consequência, uma disputa proselitista em busca de fiéis; como também, a ausência do Estado junto a uma população menos privilegiada nas periferias, locais onde há uma atuação bastante significativa das igrejas evangélicas; e por fim, a própria estrutura organizacional da Igreja que facilita a aproximação entre seus líderes/candidatos e seus fiéis/eleitores.

Por fim, conclui-se que para o fortalecimento da democracia, que só pode ser mantida e aperfeiçoada dentro de um Estado laico, este, por privilegiar a liberdade de consciência e religiosa de seus cidadãos, é preciso um amplo debate que não menospreze a importância da contribuição religiosa dos crentes, quando em face de questões polêmicas que exigem tanto uma contribuição secular/científica quanto uma contribuição metafísica/religiosa, em um controle mútuo, quando em debate questões tais como as relativas ao aborto, pesquisas com células tronco e ao casamento homoafetivo, todas tangenciando de alguma forma, valores religiosos imutáveis.

## 12 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, C. C. Dicionário Teológico. Disponível em:

<<http://palavradaverdade.com/print2.php?codigo=1952>>. Acesso em : 11 de novembro de 2013.

AURÉLIO, M. Voto do ministro relator em Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54 do DF. 2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2013.

BRANCO, P. G. G. Curso de direito constitucional, 5ª edição, 2010, Malheiros.

CITTADINO, G. Pluralismo, direito e justiça distributiva, elementos da filosofia Constitucional Contemporânea. 4ª edição, Lumen Juris. 2009.

COELHO, I. M. Curso de direito constitucional, 2010.

COSTA, J. A. A Constituição de Andrés Torres Queiruga para uma releitura moderna do cristianismo. 2009. Disponível em:

<[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos\\_teses/2010/Historia/teses/3costa\\_tese.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2010/Historia/teses/3costa_tese.pdf)>.

Acesso em: 11 de novembro de 2013.



CRUZ, A. A. F. O princípio constitucional da laicidade: a liberdade religiosa e sua efetividade. Marília, 2011. Disponível em:

<[http://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado\\_dir/dissertacoes/O\\_PRINC%C3%8DPIO\\_CONSTITUCIONAL\\_DA\\_LAICIDADE - A LIBERDADE RELI 1283\\_pt.pdf](http://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/O_PRINC%C3%8DPIO_CONSTITUCIONAL_DA_LAICIDADE_-_A_LIBERDADE_RELIGIOSA_PT.PDF)>. Acesso em: 11 de novembro de 2013.

DALLARI, D. A. Elementos de teoria geral do Estado. 27ª edição. São Paulo, Saraiva, 2007.

DOWELL, J. A. M. Laicidade, Estado e religião: o novo paradigma. 2010. Disponível em:

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/p.2175-5841.2010v8n19p41/2607>>. Acesso em: 11 de novembro de 2013.

GALDINO, E. Estado sem Deus, a obrigação da laicidade na Constituição. 2006.

HABERMAS, J.; RATZINGER, J. Dialética da secularização, sobre razão e religião. 3ª edição, Ideias e letras. 2007.

IBGE, SENSOS 2010. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espirtas-sem-religiao>>. Acesso em : 11 de novembro de 2013.

KELSEN, H. A democracia. Martins Fontes, 2000.

LENZA, P. Direito constitucional esquematizado, 16ª edição, Saraiva, 2010.

MATOS, A. S. M. C. Filosofia do direito e justiça na obra de Hans Kelsen. Del Rey, 2005.

MAIA, E. L. C. Os evangélicos e a política. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/13538>>. Acesso em: 11 de novembro de 2013.

PRADO, P. S. Secularização: A grande tragédia da humanidade? 2011. Disponível em:

<<http://www.abhr.org.br/plura/ojs/index.php/anais/article/view/91>>. Acesso em: 11 de novembro de 2013.

SILVA, J. A. Curso de direito constitucional positivo. 22ª edição. São Paulo, Malheiros, 2004.

## ANEXO A

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inc. X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação**



## **declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal.**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº       , DE 2011  
(Do Sr. João Campos e outros)

Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inc. X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inc. X:

“Art.103.....

### **X – as associações religiosas de âmbito nacional;**

Art. 2º Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Após bom debate, a Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional deliberou por apresentar proposta de Emenda à Constituição objetivando inserir Associações Religiosas de caráter nacional (exemplo: CGADB – Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, Ministério Madureira, CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Supremo Concílio Episcopal da Igreja Metodista, etc.) no rol do art. 103 da Constituição Federal e, para tanto, apresentamos a seguinte justificação.

Com o advento da República em 1889 finalmente eclodem do meio social os princípios axiológicos que informaria a constitucionalização do Estado (confessional) brasileiro, em decorrência do surgimento dos movimentos liberais que galgavam direitos de cidadania, advindos dos movimentos sociais e políticos que a partir do ano de 1837 foram circunscrevendo, paulatinamente, o poder político da família real que em muito se baseava na sua ligação umbilical com o clero oficial, fazendo ruir os alicerces da estrutura monárquica de poder imperial.

Um desses valores, sedimentados desde a colonização, se tornaria forte no seio da comunidade (inclusive entre muitos dos membros que integravam a religião oficial do Império) no momento de transição para o sistema republicano, inerente à liberdade de culto, que desde 1808 já era tolerado em locais privados que não aparentasse no seu exterior o aspecto de Templo.

Com essa ideia nuclear de separação entre o Estado e a Igreja, no alvorecer da República, inicia-se o processo histórico e particular que viria a traçar os contornos da liberdade religiosa no Brasil republicano e se imporia como princípio fundamental do nosso Estado federado.

A expedição do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, redigido pelo Senador Rui Barbosa, sob a chancela do Presidente do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca, preambularmente



cria os alicerces para o desenvolvimento dessa liberdade religiosa que iria permear de forma progressiva todas as Constituições da República, no desenvolvimento do Estado confessional para o almejado Estado laico, ainda por conquistar.

É neste momento histórico, na primeira fase republicana, embora em confronto com os fatores reais de poder, devido à extinção do padroado, que os membros de outros segmentos religiosos começam edificar seus templos em prédios caracterizados com fachada de Igreja e destinados exclusivamente ao culto, criando o ambiente para a chegada no Brasil (a partir de 1910) dos primeiros missionários e evangelistas da Assembleia de Deus, que iniciam o chamado movimento pentecostal. Por justiça, devemos destacar que mesmo antes da república, missionários de outras denominações evangélicas vieram para o Brasil, a exemplo dos Presbiterianos, mas o ambiente era outro, era de um Estado confessional.

O movimento evangélico cresce no Brasil, portanto, associado ao sentimento de liberdade cívica que vem à luz com a República, onde a Constituição como norma fundamental assume grande significado político, tornando-se, sobretudo, instrumento de garantia individual e de limitação do poder do Estado, e como tal, passa a iluminar o sistema jurídico nacional. Neste contexto, não há como não se reconhecer o mérito dos Evangélicos brasileiros em coadjuvar na consolidação de princípios no cerne da Constituição, como garantidores da liberdade de culto e de religião.

Nesta teia o valor de liberdade, como princípio axiológico e fundamental para a existência do Estado Democrático de Direito, condiciona a tolerância religiosa como instrumento de convivência social pacífica.

Não obstante as idas e vindas dos regimes políticos que caracterizam a vida política nacional no século passado, a redemocratização do Brasil em 1988, ampliando o referido sistema de liberdades públicas, solidificou princípios inerentes a liberdade de culto e, sobretudo, enfatizou a dicotomia entre o Estado e as Igrejas (ou Religiões) dimensionando um novo estágio de confessionalidade do Estado brasileiro, para consolidar a sistemática de autonomia privada de organização das confissões religiosas.

Não poderia ser de outro modo, visto que cada segmento religioso se rege por valores e normas próprias, o que nos seus contornos determinam a subordinação a uma crença espiritual, que dado a singularidade que assume acabam por distinguir os diversos credos e formas de culto, tornando implícito ao direito e liberdade de culto, portanto, a especial autonomia de se determinar segundo os preceitos de sua fé ou como seja o de cada segmento se auto-organizar, sem a intromissão do Poder Público ou qualquer outra interferência.

Nesta senda, diante da especial autonomia de que são dotadas, no sistema jurídico brasileiro, as associações religiosas (que se diga, nunca foram meras associações privadas) o legislador civil, alterando o teor do art. 44 do Código Civil, reconheceu se tratarem elas de pessoas jurídicas distintas das associações ou organizações de classe, devido a sua primordial finalidade de garantir a liberdade de culto.

Com este paradigma, considerando que os agentes estatais no exercício de suas funções públicas, muitas vezes se arvoram em legislar ou expedir normas sobre assuntos que interferem direta ou indiretamente no sistema de liberdades religiosas ou de culto nucleado na Constituição, faz-se necessário garantir a todas as Associações Religiosas de caráter nacional o direito subjetivo de promoverem ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, na defesa



racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso, observados o caráter nacional de sua estrutura.

Nesta justificativa é que apresentamos essa Proposta de Emenda Constitucional para incluir no art. 103, o inc. X, legitimando as Associações Religiosas para eventual propositura de ações de controle de constitucionalidade, naquilo que for pertinente. Contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação e aperfeiçoamento desta proposição.

## **ANEXO B**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 99, DE 2011**

Acrescenta ao art. 103, da Constituição Federal, o inciso X, que dispõe sobre a capacidade postulatória das Associações Religiosas para propor ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos, perante a Constituição Federal.

**Autores:** Deputado JOÃO CAMPOS e outros

**Relator:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

## **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado JOÃO CAMPOS, pretende incluir, por meio de alteração ao art. 103 da Constituição Federal, as associações religiosas de âmbito nacional no rol de legitimados para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade.

Segundo o Autor, o objetivo da proposição é o de garantir a todas as associações religiosas de caráter nacional o direito subjetivo de promover ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos que venham a interferir direta ou indiretamente no sistema de liberdade religiosa ou de culto inscrito na Constituição Federal, na defesa racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Proposta de Emenda à Constituição em comento pretende ampliar o rol de legitimados para a propositura de ações (ação direta de inconstitucionalidade – ADI e ação declaratória de constitucionalidade – ADC), por meio das quais o Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais (art. 103 da Constituição Federal). Considero perfeitamente aceitável as razões para esta Proposta de Emenda Constitucional, pois as associações religiosas representam um segmento da mais alta importância para a vida nacional,



